

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-434-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura”; (2) “a informatização do poder judiciário na sociedade da informação”; (3) “exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ”; “(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”; (5) “o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica”; (6) “os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia”; (7) “acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza”; (8) “o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas”;

(II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudicialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) “a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário”; (10) “Agenda 2030? OSD 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização”; (11) “ética na formação de terceiros falicitadores”; (12) “a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana”.

(III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) “burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça”; (14) “fluid recovery e o efetivo acesso à justiça”; (15) “acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência”; (16) “uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir”; (17) “resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”; (18) “com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça”; (19) “acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios”; (20) “portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+”;

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) “a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos”; (22) “a linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania”.

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**RESOLUÇÃO ÉTICA DE CONFLITOS ENTRE TITULARES DE DADOS  
PESSOAIS E AGENTES DE TRATAMENTOS DE DADOS À LUZ DA LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**ETHICAL RESOLUTION OF CONFLICTS BETWEEN PERSONAL DATA  
HOLDERS AND DATA PROCESSING AGENTS IN LIGHT OF THE GENERAL  
DATA PROTECTION LAW**

**Adalberto Simão Filho  
Marilia Ostini Ayello Alves de Lima  
Janaina de Souza Cunha Rodrigues**

**Resumo**

Com o advento da Lei nº 13.709/2018 LGPD e a partir dos esforços da ANPD- Autoridade Nacional de Proteção de Dados que busca não só o desenvolvimento da cultura protetiva de dados no país, como também gerar a necessária proteção aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, a pesquisa busca a eficiência na geração da resposta ao titular dos dados pessoais, em casos de acidentes ou incidentes de vazamento de dados, refletindo acerca da utilização de soluções éticas de conflito e de sistemas de múltiplas portas.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Resolução de conflitos, Consumidor titular de dados, Multiportas, Cidadania

**Abstract/Resumen/Résumé**

With the advent of Law nº. 13.709 / 2018 LGPD and from the efforts of ANPD - National Data Protection Authority, which seeks not only the development of a data protection culture in the country, but also to generate protection for the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the natural person's personality, a research in search of efficiency in generating a response to the subject of personal data, in cases of accidents or incidents of data leakage, reflecting on the use of ethical solutions to conflicts and multi-port systems.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Conflict resolution, Data holder consumer, Multiports, Citizenship

## 1. Introdução

A Lei nº 13.709/2018 além de consagrar em nosso ordenamento jurídico, o microsistema de proteção de dados que até então era basicamente composto de forma menos abrangente por outras legislações temáticas, instrumentaliza a dinâmica que contribui para o incremento da importância e do valor dos dados pessoais, a ponto de gerar a sua ressignificação monetária, provocando profundas modificações culturais e a necessidade de adaptação em diferentes setores da sociedade em relação aos cuidados e obrigações decorrentes do conjunto de direitos dos titulares de dados pessoais que devem se harmonizar com as obrigações dos agentes de tratamento de dados.

Aliás, o tema está intrinsecamente relacionado ao dia-a-dia das pessoas, especialmente na sociedade da informação, em que a utilização indiscriminada de redes sociais e de atos corriqueiros como contratações, fornecimento de dados para cadastramento, realização de negócios jurídicos diversos, entre outros, é uma constante.

Tudo o que trafega em ambiente digital transformado em bits ou bytes advindos de escrita, imagem, sons, informações e etc. são considerados dados. O Decreto nº 97.057/88 que regulamentou a LGT-Lei Geral de Telecomunicações - Lei n. 4.117/1962 atribuiu a dado a significação de informação sistematizada (aqui a informação é vista como elemento de conhecimento passível de interpretação), codificada eletronicamente, especialmente destinada a processamento por computador e demais máquinas de tratamento racional e automático da informação.

Por sua vez, os dados pessoais são informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável que podem ser classificados em dados pessoais sensíveis quando estes são formados por dados pessoais que se relacionam à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural e dados anonimizados relativos à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Newton De Lucca, deixa claro a importância do tema da proteção de dados pessoais ao mencionar: "*Quando se fala em proteção de dados pessoais, não se está falando de um simples modismo tão a gosto dos oportunistas de plantão. Muito ao contrário, estamos tratando, antes de tudo, dos caminhos a serem tomados pela própria humanidade*". (DE LUCCA, 2021)

Este artigo é parte da pesquisa temática que está sendo desenvolvida pelos coautores como propósito de contribuição para a geração da harmonia no segmento protetivo de dados pessoais no país. A problematização relacionada à busca da melhor forma de se gerar a resposta ao titular dos dados, por meio eficiente e ético, é a tônica desta pesquisa onde tanto o direito de acesso à Internet como o direito à proteção de dados pessoais como categoria autônoma no

rol de direitos fundamentais do cidadão com conteúdo normativo independente dos direitos até então praticados com base na proteção ao sigilo das comunicações.

A atualização recente pelo Supremo Tribunal Federal, da proteção constitucional do direito à privacidade, ao reconhecer a proteção de dados pessoais, não é necessariamente atual e nem tampouco inovadora, haja vista que é modelo usual praticado em países que adotam a premissa protetiva assemelhada. A proteção de dados pessoais é reconhecida como direito fundamental pela carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cuja natureza seria confirmada em tratado que estabelece a Constituição para a Europa, demonstrando a nova dimensão da liberdade dos contemporâneos, baseada na constitucionalização da pessoa e se tornando ponto de referência para os mais diversos países do mundo.

Neste cenário, o uso indiscriminado de dados pessoais, pelos mais diversos agentes e finalidades comerciais com sérios reflexos na segurança interna e internacional, em ambiente de incessante inovações científicas e tecnológicas que unem áreas dispareas como a eletrônica e a genética, menciona Rodotà que há um verdadeiro desafio a pretensão de se ofertar uma tutela jurídica num ambiente hostil e contraditório. (RODOTÀ,2008,p..243)

Precisa-se refletir como serão tutelados e, principalmente, como serão efetivados na prática, tais direitos que pertencem ao ecossistema de proteção de dados brasileiro, de forma a não sobrecarregarmos (ainda mais) o Poder Judiciário, uma vez que não é demasiado supor que ao mesmo tempo em que crescem os instrumentos protetivos dos titulares de dados, cresce também a perspectiva financeira e interesses sobre os mesmos dados, potencializando possíveis conflitos e aumento no número de demandas judiciais.

Aliás, devemos ponderar que o Poder Judiciário está sobrecarregado e que, por muitas vezes, não traz a resposta buscada pelas partes. Como bem pontua Guilherme Magalhães Martins: *“Por um lado, a exaustão do modelo tradicional de resolução de conflitos é algo que não pode ser desconsiderado, de modo que o processo judicial, durante muito tempo, converteu-se na única resposta que se oferece para qualquer embaraço no relacionamento entre as partes. A procura pelo Judiciário foi tão excessiva que o congestionamento dos Tribunais inviabilizou o cumprimento de um comando fundante contido na Carta Cidadã, pela Emenda Constitucional 45/2004: a duração razoável do processo”*. (MARTINS,2021)

Neste cenário, torna-se premente a necessidade de se oferecer respostas rápidas e eficazes aos titulares de dados e à sociedade em geral, de forma cooperativa e colaborativa com a LGPD, sempre com atenção aos ideários da ANPD- Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

É exatamente neste contexto que, a partir de uma verificação ligeira do sistema de resolução ética de conflitos, efetivaremos uma proposta colaborativa visando a integração das organizações e empresas, aos princípios voltados para a proteção de dados pessoais.

Desta forma, a metodologia de pesquisa parte da análise empírica da observação concernentes às formas de se obter soluções éticas de conflitos e as necessidades de se efetivar a adequação previstas em LGPD com relação ao tema, por meio de revisão da literatura e da doutrina a partir do referencial teórico que abrange tanto a literatura atual brasileira como Cíntia Rosa Pereira de Lima, Danilo Doneda e Newton De Lucca, como os autores mundialmente consagrados como Mauro Cappelletti, Garth Bryant, Zigmunt Bauman, Manuel Castells, Stefano Rodotà.

## **2. Breve contextualização – soluções éticas de conflito.**

Os conflitos são inerentes à sociedade e constituem elementos necessários para a evolução e construção do pensamento dos indivíduos que a integram. Todavia, a mudança da cultura jurídica e da educação constitucional, com vistas a proceder à modificação do estado de beligerância que contempla as relações negociais e pessoais, a partir de uma proposta de mudança do próprio homem voltado para uma educação e cultura que envolva valores éticos e morais mais aprimorados, leva a possibilidade de se buscar mecanismos que possam viabilizar a busca da justiça de forma distinta das soluções jurisdicionadas.

Relacionando-se com a necessidade de se justapor às normas legais contidas no ordenamento, os resultados esperados pelas partes, a jurisdição estatal observada a partir de uma das funções do estado no exercício do seu poder pacificador de conflitos, opera por meio da adoção de princípios inerentes às atividade exercida por meio de processo, com vistas à imposição e concretude de suas decisões, sempre respeitados os limites do “*due proces of law*”.

Este conjunto de princípios que contribue para a formação do conceito de jurisdição, refere-se também à Indelegabilidade da função estatal; Inevitabilidade no sentido de as partes se submeterem ao Poder estatal no âmbito da decisão; indeclinabilidade da função, não se admitindo a ausência de julgar em razão de lacuna normativa; Inércia onde o Poder Judiciário deve ser provocado ao exercício da Tutela Jurisdicional; Territorialidade onde a jurisdição observa os limites funcionais; Inafastabilidade de Jurisdição diretamente relacionado ao direito de acesso ao Poder Judiciário; Irrecusabilidade e Juiz Natural voltada para a impossibilidade de recusa de juiz natural independente e imparcial; da Correlação com vistas a obter um julgamento nos exatos moldes pretendido pela parte, sem excessos ou subtração.

Por sua vez, os meios alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos pela sigla MARC ou, ainda, internacionalmente, como ADR- (Alternative Dispute Resolution), podem contribuir como técnicas e mecanismos utilizados na busca da satisfação de controvérsias, independente da via jurisdicional clássica e se integram no movimento de acesso à justiça,

no âmbito de suas ondas renovatórias tão bem apresentadas por Cappelletti e Garth Bryant.(CAPPELLETTI et Bryant,1988)

Mauro Cappelletti foi um dos grandes defensores da “*justiça coexistencial*” composta de técnicas diferenciadas de solução de conflitos que não as jurisdicionais, como forma de assegurar acesso à justiça, gerando um incrível contraponto ao que se pregava nos últimos dois séculos em certas civilizações ocidentais que ainda glorificavam o ideal de se lutar intensamente pelo direito de cada qual (*Kampf ums Recht* de Jhering). (CAPPELLETTI,1994,p.88)

Cappelletti sempre se preocupou com a ideia de que uma busca de resolução ética de conflito representasse uma justiça de segunda classe pela falta de salvaguardas e garantias profissionais, independência, jurisdição, equidade processual e treino que dispõem os juízes ordinários, aos que lidarão na busca da solução alternativa do conflitos. Menciona que “*há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso.*” E, ainda, deveríamos ser suficiente humildes para reconhecer que podemos ter muito o que aprender com tradições africanas e asiáticas acerca da resolução ética de conflitos, haja vista o caráter apaziguador. (CAPPELLETTI,1994,p.90)

Entre os meios voltados para a solução de conflitos, há modelos intervencionistas heterocompositivos que são métodos de solução de conflitos em que há a presença de uma terceira pessoa estranha ao conflito, magistrado nos procedimentos judiciais ou árbitro nos procedimentos arbitrais que possui o poder decisório e substitui a vontade dos conflitantes, no âmbito de suas jurisdições (plena ou mitigada), impondo a decisão e formando a coisa julgada material, que deve ser cumprida pelas partes sob pena de execução forçada, conforme os meios legalmente permitidos.

No tocante à arbitragem, positivada na Lei nº. 9.307/96 e alterada pela Lei nº 13.129/15, em regra, o árbitro é um juiz de fato e de direito, especialista no tema e o objeto da controvérsia é um conflito envolvendo direito patrimonial disponível e a escolha pela arbitragem ocorre por meio de cláusula compromissória firmada entre as partes. A sentença proferida pelo árbitro, ou pelo tribunal arbitral, não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário e possui eficácia de título executivo judicial.

Há também os modelos autocompositivos de solução de conflitos que são aqueles meios não jurisdicionais que não envolvem a intervenção de tribunais e estabilidade de sentenças. Neste modelo, as próprias partes conflitantes possuem o poder decisório sobre suas questões, e o mesmo consiste em negociações diretas, bons ofícios, mediação e conciliação. Assim, ainda que haja a presença de um terceiro em certos modelos autocompositivos, este apenas exerce a função de facilitar a retomada do diálogo entre os indivíduos, auxiliando para que os reais interesses e os sentimentos sejam identificados pelos conflitantes.

A mediação, por sua vez, é meio de solução de controvérsias entre particulares e diferencia-se da negociação pela presença de um terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, sem poder decisório, que, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, facilitando a retomada de diálogo. Via de regra o mediador não reza o direito aplicável, mas pode colaborar com o seu conhecimento técnico específico para que as partes possam obtê-lo. O instituto está disciplinado na Lei nº 13.140/15, na Resolução n. 125/10, do Conselho Nacional de Justiça – que institui a Política Judiciária Nacional de

tratamento dos conflitos de interesses - e no Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15.

Já a conciliação, pode ser caracterizada como uma ferramenta de solução de conflitos em que terceiro imparcial auxilia as partes a identificarem seus reais interesses e utilizarem o diálogo como fonte principal para solucionar os litígios. Porém, ao contrário da mediação, o terceiro imparcial (conciliador) está autorizado a sugerir opções para dirimir as controvérsias, o que não ocorre com o terceiro imparcial (mediador), na mediação.

A negociação é uma ferramenta de resolução de controvérsias conflitantes em que não há a presença de terceiros, sendo que apenas as partes conflitantes analisam e solucionam suas questões.

Por sua vez, a aut mediação é técnica de autocomposição direta que busca a solução ética na resolução de conflitos patrimoniais existentes e em processamento ou em vias de existir. A aut mediação jurídica, é técnica instrumental desenvolvida por profissionais do direito despidos de belicosidade, que funcionam como aut mediadores, detendo características especiais de personalidade e de conhecimento que lhes possibilitem a criação de cenários e modelos negociais para a contribuição na solução do conflito, independente de sua natureza.

Os aut mediadores exercitam a atividade, buscando criar um ambiente de harmonia, confiança mútua e respeito profissional, sobre intenso regramento ético e moral, lastreado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, ao final exitoso, firmam documento de transação registrável ou homologável a depender dos interesses envolvidos. (SIMÃO FILHO,2005, et 2015,p.93)

As notícias acerca do desenvolvimento e utilização eficiente e racional das técnicas de aut mediação, cuja implantação ora se insere em seu modelo jurídico, são atribuídas entre outros a Daniel Dana professor doutor de comportamento organizacional na Universidade de Hartford (Connecticut) e Presidente do Mediation Training Institute (MTI) dos EUA, utilização esta que se deu no âmbito da mediação gerencial nos idos de 1979 sob o título *Self Mediation*. (SIMÃO FILHO,2018,p.05)

Este conjunto de possibilidades e de tecnicidades voltadas para a solução ética de conflitos, num autêntico sistema de múltiplas portas, gera alternativas validas e eficientes ao ideário de justiça. E neste ponto são oportunas as palavras da Ministra Nancy Andrichi e de Gláucia Falsarella Foley: “ É o diálogo e a conduta assertiva, ensinados desde os primeiros passos e em todos os cantos, que têm o condão de conduzir a humanidade ao equilíbrio da vida harmoniosa.A contenciosidade cede lugar à sintonia de objetivos e os rumos da beligerância podem ser abandonados para dar lugar à Justiça doce, que respeita a diversidade em detrimento da adversidade. Descortina-se, assim, uma nova estrada que todos podem construir, na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, com a utilização do verdadeiro instrumento e agente de transformação – o diálogo conduzido pelo mediador, no lugar da sentença que corta a carne viva.” (ANDRIGHI ET FOLEY, 2008)

### **3.O necessário diálogo legislativo na busca da solução eficiente de controvérsias**

O art. 50 da LGPD apresenta a conduta esperada dos agentes de tratamento de dados pessoais, na formulação regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos.

Quando do estabelecimento das regras de boas práticas por parte dos agentes de tratamento, deve-se levar em consideração, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular observando-se a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, cabendo-lhes a faculdade de implementar um programa de governança em privacidade contendo os requisitos mínimos previstos em lei.

O conjunto de direitos estabelecidos ao titular dos dados pessoais pelo art.17 da LGPD , visa assegurar a titularidade dos dados pessoais a toda pessoa natural, garantindo os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, gerando-lhe o direito de obter do controlador, a qualquer momento a confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade; revogação de consentimento, portabilidade e eliminação dos dados pessoais na forma prevista em lei, observadas as exceções legais e, ainda, informes sobre compartilhado de dados e sobre consequências negativas do não consentimento do titular.

Não se pode descuidar da hipótese de que um tratamento de dados pessoais possa ser resultante de uma relação de consumo e, como tal, seriam aplicáveis concomitantemente, também as regras do Código de Defesa do Consumidor, entre estas o art. 6º, que elenca entre os direitos básicos do consumido, alguns direitos que estão intimamente relacionados com os objetivos protetivos da LGPD.

Entre estas regras tem-se a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivo; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, acessível também à pessoa com deficiência, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviço, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Assim, na verificação da responsabilidade civil do agente causador do dano, há que se investigar primariamente, em que situação jurídica o titular dos dados pessoais objeto de evento fatalístico está em face da ocorrência. Pretende-se nesta pesquisa, dar subsídios para que estas questões possam ser resolvidas a partir de procedimentos que visem uma solução ética.

A existência da “cultura do litígio”, termo utilizado para evidenciar a utilização do Poder Judiciário, através do processo judicial, como mecanismo principal da sociedade para solução de conflito, gera um descompasso entre a celeridade de resolução dos conflitos e a instantaneidade almejada em ambiente de sociedade da informação.

Desde há muito as leis processuais civis se reformam e se instrumentalizam, no âmbito do acesso à justiça, para possibilitar a rápida solução dos litígios e a busca da efetividade, enfatizando e realçando as composições amigáveis entre as partes, como um dos deveres do magistrado como previsto nos Arts. 139 II do Código de Processo Civil, além de velar pela duração razoável do processo, utilizando-se de mecanismos como o previsto no Art. 334 que prevê desde o início do processo, a faculdade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, com vistas a buscar uma autocomposição entre as partes.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, atribui ao Estado o encargo de promover a prática pacificadora, sempre que possível. E, além disso, determina que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Dialogando-se estes princípios estabelecidos na lei processual com os princípios protetivos da LGPD e formatos de solução de controvérsias, almeja-se um sistema que permita a adequada solução de certos conflitos relacionados à proteção de dados pessoais, considerando-se não só a pronta proteção dos titulares dos dados afetados por algum incidente de vazamento ou de qualquer outro gênero, e a necessidade de se proteger também os interesses institucionais da organização afetada, em um ambiente revestido e impactado pela presença das tecnologias da informação.

Desta forma, há que se incentivar o sistema de múltiplas portas, resultante das diferentes possibilidades de resolução de controvérsias, em especial a negociação, a mediação e a conciliação, implementando, desta forma, meios consensuais acessíveis e que evitem o congestionamento do Judiciário, permitindo ao titular de dados uma resposta célere e amigável, satisfazendo seus direitos, e que não precisa ser imposta por sentença judicial.

E neste ponto, bem vinda é a previsão da LGPD que traz em seu artigo 52, parágrafo 7º - dispositivo incluído pela Lei 13.853, de 08 de julho de 2019, a menção expressa da possibilidade de realização de conciliação entre o controlador e o titular de dados pessoais, nos seguintes termos:

**Art. 52.** Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Independentemente das motivações para inclusão deste parágrafo ou mesmo da atecnia em sua redação - uma vez que utiliza o termo “vazamentos”, e que, não inclui, em sua redação, a

figura do operador, quando o incidente estiver a ele relacionado - encontramos a expressa menção à conciliação como forma de resolução de conflito.

É fato que há parcela da doutrina que entende que a redação do parágrafo 7º, pode gerar a interpretação da existência de uma espécie de cláusula compromissória: *“cuja disposição, muito embora seja facultativa, se adotada, passa a ter consequências jurídicas relevantes. Ora, se adotada a “cláusula conciliatória” entre o titular de dados e o agente de tratamento, somente após o insucesso do processo conciliatório é que o agente de tratamento poderá se sujeitar às sanções previstas na lei”* (ALVES,2019,p.393)

Em que pese este entendimento, a conciliação não deve ser entendida como um pré-requisito para que o titular de dados pessoais possa acionar a ANPD, mas sim como uma ferramenta que poderá se utilizar, como forma de reduzir sobremaneira os prejuízos e concretizar os seus direitos.

Sem dúvida que a ANPD tem o desafio de reger a matéria sobre proteção de dados, fiscalizar o seu cumprimento, bem como lidar com as disputas que devem surgir entre os titulares e os agentes de tratamento de dados.

#### **4.A implantação da cultura de solução ética de conflitos em LGPD**

Os princípios básicos que devem preponderar nas atividades relacionadas ao tratamento dos dados pessoais, efetuado de boa fé para o nascimento de uma relação jurídica na forma estabelecida pelo art. 6º da lei protetiva brasileira, foram assim dispostos na lei: finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O caminho que poderá contribuir para a cultura da proteção de dados no país, parece-nos ser o da criação de um ambiente interativo e operativo, voltado para o uso das bases tecnológicas que são características da sociedade informacional, que facilite a resolução de conflitos e que seja pautado na transparência, eficiência e equidade como forma de buscar respostas concretas e eficazes às demandas e que devem ser utilizados como instrumentos que possam dirimir com celeridade as demandas relacionadas à aplicação da LGPD em eventos fatalísticos, independente de sua natureza.

A implementação da cultura de solução ética na resolução de conflitos, voltada para a autonomia das partes um conceito de facilitação da utilização de quaisquer dos métodos de autocomposição, que melhor possam atender à ocorrência e às necessidades do titular dos dados pessoais sinistrados, sem se descuidar de um olhar para a autodeterminação informativa, poderá gerar a responsividade social e regulatória esperada e adequada.

Entre os mecanismos pacíficos de resolução de conflitos, Marcelo Malizia Cabral, apresenta, com base em Paulo Otero, uma distinção entre meios jurisdicionais formados por tribunais judiciais e tribunais arbitrais que envolvem a intervenção de tribunais na resolução do conflito e a coisa julgada e meios não jurisdicionais que não envolvem a intervenção de tribunais e estabilidade de sentenças, consistindo estes em negociações diretas, bons ofícios, mediação e conciliação. Cabral apresenta as características e razões pela qual ganhou força nas últimas décadas, o movimento nominado de “fuga à jurisdição” onde se atribuiu um papel mais ativo às partes na tomada de decisões relativas a sua vida privada e negócios e conclui com o escólio de Petrônio Calmon, no sentido de que nos meios adequados de pacificação social, há um sistema multiportas em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma possibilidade ou um meio seguro para a solução de um conflito, mas não é a única e, possivelmente, a depender do caso, nem a mais efetiva. (CABRAL,2013,p.139)

Dentro deste escopo, pensamos que, mesmo a frente do sistema heterocompositivo de arbitragem, há que se dialogar os fundamentos da LGPD também com Código de Defesa do Consumidor, para que se possa melhor verificar uma posição estigmática advinda do art. 51 do CDC que cria o sistema de nulidade mencionando que *“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem”*

*Esta afirmação não afasta a ideia da arbitrabilidade de um conflito advindo de um evento fatalístico que envolva um Consumidor Titular de Dados Pessoais em incidente decorrente de relação de consumo. Apenas e tão só, há que se ter as necessárias cautelas para que o mesmo venha a aderir à cláusula compromissória e concordar com o desenvolvimento do procedimento arbitral no momento oportuno. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que "só terá eficácia a cláusula compromissória já prevista em contrato de adesão se o consumidor vier a tomar a iniciativa do procedimento arbitral, ou se vier a ratificar posteriormente a sua instituição, no momento do litígio em concreto". (REsp 1.189.050).*

Em vários países do mundo se populariza a ideia de se facilitar o acesso a este modelo de jurisdição arbitral, no que se convencionou denominar de arbitragem consumerista.

Na Espanha, por exemplo, este modelo é financiado pelo Poder Público e é voluntário, somente acionado por iniciativa do consumidor. A empresa que adere ao programa de arbitragem, recebe um selo de qualidade – cerca de 70% das demandas consumeristas são resolvidas nas juntas arbitrais. Nos Estados Unidos, a arbitragem consumerista é popular e prevê a cláusula compromissória. Na Argentina há uma arbitragem financiada pelo Estado, sendo pública a oferta de acordo pela empresa.

A possibilidade de se efetivar a solução de conflitos por meio de arbitragem ou mediação em plataformas digitais, sempre norteou parte da doutrina brasileira. Newton De Lucca, enquanto magistrado, juntamente com outros doutrinadores, no final do século passado, participou de iniciativa pioneira consistente do movimento de criação de um Instituto voltado para a defesa e proteção dos consumidores em internet, onde entre os seus objetivos, estava exatamente a ideia de se construir plataformas digitais para a solução de conflitos por meio de arbitragem e mediação virtual. (DE LUCCA, 2000 et 2005)

Tanto a UNCTAD (sigla em inglês para a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), recomendam o uso de plataformas digitais e a adoção da mediação e arbitragem online”. Com a recente Resolução 358, do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro começará a projetar sistemas informatizados de Resolução de Disputas Online-ODR(Online Dispute Resolution) para a resolução de conflitos, voltados à tentativa de conciliação e mediação (SIREC), no formato de Tribunais online.

Entre as atividades de cooperação e colaboração a serem efetivadas pela ANPD, deve-se promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional, bem como articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas respectivas esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 2018.

Competirá à ANPD, a manutenção de fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as suas competências regulatória, fiscalizatória e punitivas, podendo estabelecer, em resolução, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.( decreto nº 10.474/20 -Anexo I- Art.32)

Desta forma, são inúmeras as possibilidades de se obter apoio institucional em políticas que visem a busca da solução ética de conflitos entre agentes de tratamento de dados e suas empresas responsáveis por um incidente de vazamento de dados pessoais e os titulares destes mesmos dados acidentados.

Neste ponto, apresenta-se importante iniciativa narrada por Juliana Domingues, Presidente da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), corrobora o crescimento destes instrumentos múltiplos de solução de controvérsias. Trata-se da criação de mecanismos de desjudicialização dos conflitos de consumo do Centro de Arbitragem de Consumo e o uso da plataforma Consumidor.gov.br, uma ferramenta de conciliação como um hub de sistemas de negociações extrajudiciais, incluindo a própria arbitragem, transformando-o em um sistema “multiportas” de solução de conflito on-line do Poder Público, com todas as formas de resolução extrajudicial previstas na lei brasileira, caso da negociação direta com a empresa (onde se inclui a autmediação), mediação, arbitragem, auxílio dos Procons, resolução pelo Poder Judiciário (utilizando a plataforma de processo eletrônico já em uso da Justiça) e a resolução por um Centro de Arbitragem.

Em ambiente favorável à implementação da cultura protetiva de dados e implantação das múltiplas possibilidades na busca da solução de conflitos, há que se criar instrumentos eficazes e controles internos que possam refletir este ideário.

## **5. Uma contribuição propositiva de nosso tempo.**

Neste cenário propício, caberá aos agentes de tratamento de dados, atuarem de forma preventiva e proativa, utilizando-se de alguns instrumentos, independente dos aspectos sancionadores das normas da LGPD e das imposições regulatórias, como meio de viabilizar a utilização dos métodos extrajudiciais e administrativos para solucionar conflitos.

A proposta de instrumentalização destes sistemas, perpassa pelo próprio sistema de governança corporativa da organização ou entidade, quando existente e pelo sistema de governança de privacidade de dados, de maneira que se faça incluir em documentos específicos que forma as políticas gerais e de melhores práticas, a adesão prévia e irrestrita, de auxílio do Titular dos dados pessoais que foi vitimado por evento fatalístico de qualquer natureza, na sua busca da melhor opção de resguardo e satisfação de seus direitos.

E será neste contexto que proativamente as organizações, empresas e instituições de qualquer natureza, poderão efetivar a adesão e contribuição para com um ou alguns dos tantos métodos previstos em sistema de múltiplas portas, a critério de escolha do Titular dos dados, sem colocar óbices.

E neste ambiente, não terá relevância, o fato de se tratar de pleito individual ou transindividual, formado por um litisconsórcio plurimo. A realidade é que a organização estará imbuída do espírito de solucionar a questão.

Enumera-se assim, a título meramente ilustrativo, haja vista que existem organizações, empresas e instituições dos mais diversos níveis de grandeza e de sofisticação, algumas das condutas que podem ser proativamente efetivadas: (LIMA, RODRIGUES, SIMÃO FILHO, 2021)

- i) Inserção na política de governança corporativa, de regras de apoio e incentivo a procedimentos voltados para a solução ética de conflitos, independentemente de suas múltiplas portas;

- ii) Inserção de cláusula específica em termos e condições de uso, políticas de privacidade e proteção de dados, política de direito dos titulares de dados, acordos de processamento ou documentos congêneres, visando o apoio e incentivo a procedimentos voltados para a solução ética de conflitos, independente de suas múltiplas portas;
- iii) Em contratos de qualquer natureza, inserção de cláusulas específicas que possam disciplinar o regime de autmediação como formulação previa para a solução do conflito, possibilitando a negociação direta e a construção de modelos econômicos sustentáveis e equilibrados.
- iv) Informação acerca dos canais digitais disponibilizados para atender aos pleitos do Titular do dado pessoal violado, especificamente no contexto da autocomposição.
- v) Elaboração de material orientativo ao Titular dos dados, onde informe especificamente, quais são os instrumentos de solução de conflitos que estão disponíveis no Brasil, no âmbito do sistema de múltiplas portas e como se utilizar.
- vi) Treinamento específico do Encarregado e dos agentes de tratamento, para que possam efetivar tratativas de autocomposição.

Espera-se assim que a tomada de decisão na adoção de uma postura ética de soluções de conflitos que possam atingir os titulares dos dados pessoais, desde a concepção do produto ou serviço até a extinção (*by design*), onde se incorpore métodos de negociação, conciliação, mediação e de decisões administrativas condizentes com a arquitetura dos sistemas, devidamente conjugado aos modelos de negócio.

## **6. Considerações finais**

Neste cenário pós moderno e futurista onde as tecnologias da informação estão cada vez mais impactando as relações empresariais e humanas, a “cultura da pacificação” deve substituir a “cultura do litígio”, para que as partes não só saibam que podem em grande parte das situações, solucionar suas próprias controvérsias, como também que possuem o apoio na iniciativa, inclusive institucional por parte dos entes públicos, empresas e instituições aderentes aos sistemas de resolução ética de conflitos, como demonstrado, em suas múltiplas portas e possibilidades.

Concomitantemente à construção do ambiente voltado para a cultura protetiva de dados, encontra-se o desafio da necessidade do incentivo às soluções éticas de conflito propagando-se, divulgando-se e incentivando a utilização dos instrumentos não adversariais ou de instrumentos voltados para a arbitragem consumerista a se desenvolverem no modelo de plataformas digitais como uma das portas factíveis.

Sobrevirão desafios intensos sobretudo, na ocorrência de incidentes de segurança coletivos e de grandes proporções que atinjam interesses transindividuais. Desafios de caráter objetivo voltados para a contenção dos danos e o ressarcimento decorrentes, como também os desafios

regulatórios, entre os quais se encontra a melhor forma de gerar eficiência às disposições preventivas e sancionadoras contidas na LGPD

E será exatamente nesta ambiência desafiadora que a adoção de métodos de solução de conflitos autocompositivos, tanto na construção da forma de contenção dos danos como na sua reparação com a necessária agilidade, poderá ganhar estatura e estruturação adequada, gerando-se um ganho adicional e importante na pacificação social, reduzindo-se custos e alcançando uma efetiva harmonização social e restauração, dentro dos limites possíveis e no âmbito da racionalidade esperada, com a conseqüente obtenção da responsividade social e regulatória.

E a proposta de implantação prévia das estruturas que possibilitem o acesso às múltiplas portas de solução de conflito, a critério e opção dos consumidores dos titulares dos dados pessoais, sintoniza-se com os princípios da LGPD, com o regramento da ANPD e facilita o esperado acesso à justiça, com reflexos sadios à comunidade, reduzindo o conflito, aumentando a eficiência e melhorando indiretamente a própria distribuição de justiça, na medida em que haverá a redução da litigiosidade com o conseqüente fortalecimento das estruturas sociais e jurídicas. Temos o nosso próprio tempo...

### **Referência bibliográfica**

ALVES, Fabrício da Mota. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. rev. atual, e amp. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pág 393

ANDRIGHI, Nancy et Foley, Gláucia Falsarella in Artigo intitulado Sistema Multiportas: o judiciário e o consenso – publicado na Folha de São Paulo - Caderno Opinião - 24/6/08.

CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos: Instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n.73-Jan.2013-abr.2013, p. 125-155

CAPPELLETTI, Mauro; Bryant, Garth. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CAPPELLETTI, Mauro O Autor menciona que deveríamos ser suficientes humildes para reconhecer que podemos ter muito o que aprender com tradições africanas e asiáticas acerca da resolução ética de conflitos haja vista o caráter apaziguador. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo. São Paulo: RT. Ano 19, n.74, pag.88.

DE LUCCA, Newton. Coluna Migalhas de Proteção de Dados. *Yuval Noah Harari e sua visão dos dados pessoais de cada um de nós*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/346519/yuval-noah-harari-e-sua-visao-dos-dados-pessoais-de-cada-um-de-nos> Acesso em: 05/06/2021.

DE LUCCA, Newton. Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da Informática e suas conseqüências para a pesquisa jurídica. In Direito e Internet, Org: De Lucca, Newton et Simão Filho, Adalberto. Quartier Latin: São Paulo. 1ª e 2ª ED. 2000-2005.

LIMA,CINTIA Rosa Pereira et Peroli,kelvin.Direito Digital- Compliance,Regulação e governança, São Paulo:Quartier Latin, 2019.

LIMA,CINTIA Rosa Pereira de et Peroli, Kelvin. A aplicação da lei geral de proteção de dados do Brasil no tempo e no espaço. Comentários a lei geral de proteção de dados. Coordenação:Cintia Rosa Pereira de Lima. Editora Almedina: São Paulo, 2020,pág. 69.

LIMA,CINTIA Rosa Pereira de. A imprescindibilidade de uma entidade de garantia para a efetiva proteção de dados pessoais no cenário futuro do Brasil. Tese de Livre Docencia da Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de .Ribeirão Preto-USP. 2015

LIMA, Marilia Ostini Ayello de et Rodrigues, Janaina de Souza Cunha; Simão Filho,Adalberto. Formas Alternativas de resolução de conflitos em LGPD “ uma proposta do nosso tempo”. Migalhas- Coluna Proteção de Dados. publicação.12 de julho de 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Coluna Migalhas de Proteção de Dados. *ODRs e conflitos repetitivos nas relações de consumo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343809/odrs-e-conflitos-repetitivos-nas-relacoes-de-consumo> Acesso em: 05/06/2021

MENEGAZ, Mariana Lima. LIMA, Marilia Ostini Ayello Alves de. *O ensino dos mecanismos consensuais de solução de conflitos nas universidades brasileiras como forma de acesso à Justiça*. Anais de Artigos Completos do IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. Volume 03, registrado no ISBN nº 978-65-86051-05-6. Editora Brasília, 2020.

RODOTÁ,Stefano. A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar,2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria Geral do processo. 5º ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018.

SIMÃO FILHO,Adalberto. Artigo intitulado Autmediação – Uma proposta para a solução ética de conflitos - Revista de Direito empresarial, concorrencial e do consumidor. RGS:Magister Editora - Vol. 02 –abril de 2005.

\_\_\_\_. A técnica de autmediação aplicada aos negócios e conflitos empresariais. Direito dos Negócios Aplicado-Vol.I – Do Direito Empresarial. Almedina:São Paulo.2015, pags.

SIMÃO FILHO, Adalberto. A contribuição da autmediação na solução de conflitos e a necessidade de mudança da cultura jurídica beligerante. In: Fernando Antonio de Vasconcelos. (Org.). Cultura Jurídica e Educação Constitucional- IX Encontro Internacional do Conpedi-Quito Equador. 1ed.Florianópolis: Conpedi- Universidad Andina Simon Bolivar - UASB-Quito-Ecuador, 2018, v. 1, p. 05-22.

#### **Referencias Adicionais Webgrafia.**

<https://digital.consumidormoderno.com.br/wp-content/uploads/2021/03/revista-consumidor-moderno-info2-arbitragem-ed262.jpg.webp>

[https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/martins-vainzof-judicializacao-nao-seja-normal-lgpd#\\_ftn10](https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/martins-vainzof-judicializacao-nao-seja-normal-lgpd#_ftn10)

